

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**

"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG"

#### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### PARECER JURÍDICO № 038/2020

PROCESSO № 036/2020 PROJETO DE LEI № 024/2020 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Administrativo. Fornecimento de produto não pago. Pagamento indenizatório. Prevalência do Princípio que repele o enriquecimento sem causa.

#### I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o pagamento indenizatório relativo ao fornecimento de combustível durante a vigência do contrato emergencial nº 140/2019, apurado por meio do processo administrativo nº 004379/2019.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

#### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os gestores das pastas SMOTSU, SEMED, SMA e o diretor de Obras reconheceram os abastecimentos e a necessidade naquela ocasião, conforme apurado pelo Parecer Jurídico nº 289/2020, proferido em 18/06/2020 pela Dra. Elvimara L. Gonçalves.

O Prefeito Municipal, por meio da decisão de 18/06/2020 também reforça o entendimento da dívida devida pela prefeitura, utilizando como base o Parecer Jurídico de fls. 67-68 do processo.

Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in, op. cit. p. 621) que, em hipóteses como a presente, o contratado "faz jus a indenização, nos termos supostos no contrato, pelas prestações que realizou". De igual modo, ensinou LOPES MEIRELLES (in,Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, p. 230):

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.



3300330031003A00540052004100







## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG"

#### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A título de exemplificação, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que bem sintetizam a questão e orientam no sentido de se indenizar o contratado pelos serviços regularmente executados com a aceitação da Administração, de modo a inibir o enriquecimento sem causa. Vejamos:

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO – INARREDÁVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR O VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a inafastável obrigação de pagar o 'quantum' devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 211.919-6, Comarca de Botelhos, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 18.10.01)

Destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, <u>remanescendo</u> <u>aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público, bem como a conferência dos serviços efetivamente prestados e da dotação orçamentária indicada.</u>

#### III - CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, opina-se no sentido de que o produto efetivamente fornecido, sem a devida cobertura contratual, os mesmos, após serem regularmente apurados e definidos o seu valor, nos termos da relação contratual havida, deverão ser pagos à contratada, a título de indenização, tendo em vista o princípio jurídico que repele o enriquecimento sem causa.

Assim, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 08 de julho de 2020.

#### **MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE**

Procuradora Jurídica - OAB/ES 15.328 - Matrícula nº 00095

